



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

Considerando que o Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, que aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo e revogou o Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de fevereiro, fixou o seguinte:

- a) No n.º 2 do artigo 74.ª, a taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios em € 58,78/hl de produto acabado;
- b) No n.º 2 do artigo 76.º, a taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas em € 1009,36/hl álcool puro (igual à do álcool etílico prevista no n.º 2 do artigo 75.º);
- c) No artigo 78.º, “Taxas na Região Autónoma da Madeira”, sendo que:
 - i. No n.º 1, as taxas do imposto relativas a vinho licoroso obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21 de dezembro, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira (ou seja, relativas ao «Vinho da Madeira»), em 50 % da taxa em vigor no território do continente;
 - ii. No n.º 2, alíneas a) e b), as taxas do imposto relativas ao «Rum da Madeira» e aos licores e «creme de», produzidos na Região Autónoma da Madeira a partir de frutos ou plantas regionais e declarados para consumo na Região, em 25 % da taxa em vigor no território do continente.

Considerando, também, que as taxas do imposto em vigor no território do continente, no que concerne aos produtos intermédios, assim como a bebidas espirituosas (e álcool etílico), foram atualizadas anualmente aquando da publicação das leis que aprovaram os Orçamentos de Estado, nos termos seguintes:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho	
	Produtos Intermédios (artigo 74.º)	Bebidas Espirituosas (artigo 76.º)
Ano de 2010 - Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho	€ 58,78/hl de produto acabado	€ 1.009,36/hl em álcool puro
Ano de 2011 – Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro	€ 60,07/hl de produto acabado	€ 1.031,57/hl em álcool puro
Ano de 2012 – Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro	€ 64,57/hl de produto acabado	€ 1.108,94/hl em álcool puro
Ano de 2013 – Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro	€ 65,41/hl de produto acabado	€ 1.192,11/hl em álcool puro
Ano de 2014 – Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro	€ 68,68/hl de produto acabado	€ 1.251,72/hl em álcool puro
Ano de 2015 – Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro	€ 70,74/hl de produto acabado	€ 1.289,27/hl em álcool puro
Ano de 2016 – Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março	€ 72,86/hl de produto acabado	€ 1.327,94/hl em álcool puro
Ano de 2017 – Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro	€ 75,05/hl de produto acabado	€ 1 367,78/hl em álcool puro
Ano de 2018 – Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro	€ 76,10/hl de produto acabado	€ 1386,93/hl em álcool puro

Considerando, ainda, que o artigo 4.º, da Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março, que aprova alterações ao Código do IVA, ao Código dos Impostos Especiais de Consumo e procede à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, alterou o artigo 78.º, “Taxas na Região Autónoma da Madeira”, fixando:

- a) No n.º 1, a taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira, em €1.184,94/hl em álcool absoluto;
- b) No n.º 2, a taxa do imposto aplicável ao álcool etílico igual à aplicável às bebidas espirituosas;
- c) No n.º 3, as taxas do imposto relativas a vinho licoroso obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21 de dezembro, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira (ou seja, relativas ao «Vinho da Madeira»), em 50 % da taxa em vigor no território do continente;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) No n.º 4, alíneas a) e b), as taxas do imposto relativas ao «Rum da Madeira» e aos licores e «creme de», produzidos na Região Autónoma da Madeira a partir de frutos ou plantas regionais e declarados para consumo na Região, em 25 % da taxa prevista no n.º 1.

Assim, entende-se que deve ser alterada a taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira, assim como a taxa aplicável ao álcool etílico, igualando-a à taxa em vigor no território do continente, pelo que se propõe uma alteração ao artigo 78.º do CIEC, aproveitando esta proposta de alteração para atualizar a legislação referida nesse artigo.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao Decreto-lei n.º 73/2010, de 21 de junho que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo, através da alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 221.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º-A, 60.º, 78.º, 85.º, 87.º-C, 92.º-A, 94.º, 96.º, 103.º, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 105.º e 115.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, adiante designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º

[...]

1 – As taxas do imposto relativas a vinho licoroso com denominação de origem protegida «Madeira» inscrita no registo “E-Bacchus” da União Europeia com o n.º PDO-PT-A0038 nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, desde que produzido e declarado para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 50 % da taxa em vigor no território do continente.

2 – As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 25 % da taxa em vigor no território do continente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O rum, tal como definido nos termos do n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, que possua a indicação geográfica «Rum da Madeira» registada no anexo III do referido regulamento;*
- b) Os licores e os «creme de», definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais.*

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves